

<b>Distribuidora Valor, S.A.</b>				
<b>Ordem de Serviço</b>				
Ref <sup>a</sup> :	OSxx	Versão:	1.0	Entrada em Vigor:
Título: Política de Aceitação de Clientes				
Processo Associado:		Indefinido		

## Sumário

A presente Ordem de Serviço institui a Política de Aceitação de Clientes, no sentido de dotar a Distribuidora de metodologias de gestão dos riscos inerentes ao relacionamento com os Clientes (pessoas singulares ou coletivas).

### Alterações a Versão anterior

N/A

### Documento atribuído a:

Direcção de Compliance

### Emitente(s)

Distribuidora Valor, S.D.V.M, (SU), S.A

## Índice

1. ENQUADRAMENTO .....	2
2. OBJECTIVO DA POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES .....	2
3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E CATEGORIA DE RISCO DE CLIENTES.....	3
5. CATEGORIAS DE POTENCIAIS CLIENTES CUJA ACEITAÇÃO É CONDICIONADA .....	5
6. CATEGORIAS DE POTENCIAIS CLIENTES COM ACEITAÇÃO NORMALIZADA.....	6
7. ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DE IDENTIFICAÇÃO E DE CONHECIMENTO DOS NOVOS CLIENTES .....	6
8. PROCESSO DE ACEITAÇÃO DE CLIENTE NO ÂMBITO DE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTA .....	7
9. GLOSSARIO.....	7
ANEXO 1 – EXEMPLO DE UMA MATRIZ DE DILIGÊNCIA .....	8
10. REVISÃO PERIÓDICA .....	9

---

## 1. ENQUADRAMENTO

---

De acordo com os princípios gerais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, em cumprimento da legislação nacional e das recomendações do Comité de Basileia e tendo em conta as melhores práticas em termos de atuação nos mercados, a Distribuidora, em observância da obrigação legal e regulamentar emanada do artigo 19º da Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo - (Lei nº 05/2020 de 27 de Janeiro), e do Regulamento 01/15 da CMC, vem implementar a presente política, dotada de procedimentos e práticas com elevados padrões de ética e profissionalismo, de forma a evitar que a instituição possa ser utilizada ou sujeita, intencionalmente ou não, a actividades criminosas e de outra natureza que possam sujeitar a Distribuidora a riscos operacionais ou reputacionais de nível significativo.

Neste sentido, e por intermédio da presente política a Distribuidora Valor:

- i. Define os tipos de Clientes que está disposto a aceitar em termos de risco de *branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo*;
- ii. Define com objectividade e rigor, a identificação do cliente e mantém atualizados os elementos de identificação e de informação que obtém no decurso da relação de negócio<sup>1</sup>, uma vez esta iniciada;
- iii. Monitoriza as transações processadas nas respetivas contas de forma a verificar a conformidade daquelas com o perfil expectável;
- iv. Estabelece medidas de gestão de risco e de controlo de procedimentos que envolvam, entre outros aspetos, auditorias e revisões regulares e extensivas;
- v. Define os critérios a serem observados a quando da abertura, movimentação e encerramento de contas no âmbito de prevenção ao *branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo*.

Em suma, os elementos fundamentais desta política incluem regras de gestão dos riscos mais relevantes e, especificamente, no que respeita ao relacionamento com os Clientes (em especial, pessoas singulares, pessoas coletivas ou centros de interesse coletivos sem personalidade jurídica) respetivos representantes ou operações, incluem ainda programas de conhecimento dos seus Clientes.

O Presente normativo enquadre-se no âmbito do conjunto das Políticas de Compliance, compostas da seguinte forma:

- Política de Gestão de Risco de Branqueamento de Capitais e de Financiamento de Terrorismo;
- Política de Execução de Ordens;
- Política de Gestão de Conflitos de Interesses.

---

## 2. OBJECTIVO DA POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES

---

No âmbito dos procedimentos de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e no cumprimento dos normativos regulamentares, a Distribuidora desenvolveu a presente política com procedimentos claros de aceitação de Clientes, incluindo a descrição dos tipos de Clientes que provavelmente possam envolver um risco mais elevado. No âmbito desta política e procedimentos devem ser tomados em consideração os fatores relevantes para a definição do nível

---

<sup>1</sup> Cfr. Art.º 5º, nº 6, alínea e) da Lei 05/20 de 27 de Janeiro.

de risco dos Clientes, designadamente, o país de origem ou residência, o perfil profissional e a sua eventual participação em actividades políticas e o ramo de negócio do cliente.

Neste sentido, este documento tem como objetivo definir o conjunto de critérios que devem orientar toda a Distribuidora na aceitação ou recusa no estabelecimento da relação de negócio com potenciais clientes, na definição de critérios de aceitação condicionada de Clientes e na definição de critérios de classificação do nível de risco dos Clientes, no momento da sua aceitação.

---

### 3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E CATEGORIA DE RISCO DE CLIENTES

---

São intervenientes direto na aceitação de clientes as seguintes unidades orgânicas do Distribuidora Valor:

- Comissão Executiva
- Front Officer
- Sala de Mercado
- Direcção de Compliance

Cabe a Direcção de Compliance em última instância garantir as recomendações e a conformidade da Distribuidora em relação à regulamentação e legislação em vigor sobre a identificação e aceitação de clientes, bem como avaliar a eficácia do mesmo no combate ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo.

A presente política, em termos de aceitação de cliente, agrupa os potenciais clientes da Distribuidora em três categorias:

- **POTENCIAIS CLIENTES CUJA ACEITAÇÃO É RECUSADA (PROIBIDOS)** - Clientes proibidos de relacionarem com o sistema financeiro, tendo em conta a regulamentação nacional e internacional (nações unidas, União Europeia, OFAC - Estados Unidos etc.) e Clientes que se recusem a fornecer dados de identificação para realização de diligências.
- **POTENCIAIS CLIENTES CUJA ACEITAÇÃO É CONDICIONADA** - Clientes com risco médio, tendo em conta a condição de PEP, a actividade desenvolvida, o país ou geografia em que se encontra associado.
- **POTENCIAIS CLIENTES DE ACEITAÇÃO NORMALIZADA** - Clientes com risco baixo nos termos da matriz de risco da Distribuidora Valor, em suma, todas as demais entidades que não se enquadrem nas duas categorias acima (Recusa e Condicionados), desde que cumpram com todas as diligências de identificação.

#### Critérios para a atribuição de grau de risco elevado no momento da aceitação de clientes

São nomeadamente factores susceptíveis de agravar o grau de risco especificamente aplicável a determinado potencial Cliente, os seguintes:

- i. A geografia de residência ou de actividade do potencial Cliente, ou a origem/destino dos fundos pretendidos movimentar no âmbito de relação de negócios ou de uma transação ocasional <sup>2</sup>;
- ii. Cliente elencados no ponto 5;

- iii. a circunstância de determinada entidade, pela respetiva actividade ou profissão, estar sujeita à aplicação da legislação preventiva de branqueamento de capitais <sup>3</sup>;
- iv. A forma de estabelecimento da relação de negócio<sup>4</sup>;
- v. A presença de quaisquer outros fatores ou circunstâncias que, para o efeito, haja sido definido pelo Gabinete de *Compliance*;
- vi. Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pelo cliente;
- vii. Áreas de negócio desenvolvidas pela entidade sujeita, bem como produtos e serviços.

Para efeitos do parágrafo antecedente:

- A. São nomeadamente geografias de risco (i) todas aquelas objeto de embargos ou outro tipo de sanções decretadas por quaisquer entidades de Direito Internacional com competência na matéria<sup>5</sup> ou ainda (ii) todas aquelas insuscetíveis de poderem ser qualificadas, em matéria de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, como tendo regime equivalente ao nacional (“país terceiro equivalente”);
- B. Sem prejuízo de outras, estão sujeitas à aplicação da legislação preventiva de branqueamento de capitais as seguintes entidades, actividades ou profissões: entidades financeiras; concessionários de exploração de casinos; entidades pagadoras de prémios de lotaria; entidades que exerçam actividades de mediação imobiliária; comerciantes que transacionem em numerário, valor igual ou superior a USD15.000,00; revisores oficiais de contas, auditores, consultores fiscais; notários, conservadores de registos, advogados, em prática individual ou em sociedade que intervenham em operações tipificadas na legislação preventiva de branqueamento de capitais; outros prestadores de serviços<sup>6</sup>.

A atribuição do grau de risco mais elevado é efetuada pela Direcção de *Compliance*, considerando os vários fatores relevantes.

4. Categorias de potenciais Clientes cuja aceitação deve ser recusada, tendo como objetivo proteger-se de práticas que possam colocar em risco a sua actividade e de forma a proteger a sua reputação, a Distribuidora Valor recusa quaisquer potenciais clientes que se enquadrem em alguma das seguintes categorias:

- i. Bancos de Fachada, qualquer suposta instituição financeira bancária constituídas em certo país, mas não apresentam uma estrutura física que envolva um Órgão de Administração ou de Gestão;
- ii. Entidades Sancionadas ou Designadas - qualquer entidade coletiva ou individual que tenha sido sancionada ou designada por qualquer órgão de sanção/designação internacional (ONU, USA; União Europeia), ou pelo Comité de Designação de Angola;
- iii. Entidades individuais ou coletivas que tenham sido condenadas pela prática de financiamento ao terrorismo, Branqueamento de Capitais ou ainda ao tráfico de seres humanos sempre que essa informação conste das fontes oficiais de *Compliance* (Accuity) ou conste dos órgãos Judiciais angolanos e estrangeiros;

---

<sup>3</sup> Todo o âmbito de aplicação e entidades sujeitas está previsto no art. 9º e 11º da Lei 05/20 de 27 de Janeiro.

- iv. Casinos, estabelecimentos de jogo de fortuna e azar ou outros de natureza afim, desde que não autorizados ou autorizados em país terceiro de regime “não” equivalente em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;
- v. Pessoas comprovadamente americanas (US Person), que não autorizem o tratamento da sua informação pessoal e patrimonial junto das autoridades dos Estados Unidos da América, no âmbito das obrigações legais a que os mesmos estão sujeitos, relativamente ao FATCA;
- iii. Pessoas cuja actividade ou modo de vida torne inviável ou difícil o conhecimento, pela Distribuidora, da origem do respetivo património;
- iv. Pessoas que não colaborem com a Distribuidora na disponibilização de informação requerida;
- vii. Empresas de Fachada - qualquer entidade que não tenha qualquer actividade e presença física

A recusa mencionada acima deve ser sempre acompanhada de nota explicativa sobre a não aceitação do cliente ou entidade. As unidades orgânicas intervenientes no processo de recusa do cliente deverão guardar registos sobre as recusas de entidades e clientes que efetuarem.

---

## **5. CATEGORIAS DE POTENCIAIS CLIENTES CUJA ACEITAÇÃO É CONDICIONADA**

---

O Distribuidora cria um processo especial de aceitação de potenciais Clientes, fazendo depender de especial autorização a aceitação de Clientes que se enquadrem em alguma das seguintes categorias:

- i. Pessoas cuja actividade ou fonte de rendimento seja, direta ou indiretamente, o comércio de armas ou outros equipamentos de natureza ou finalidade bélica;
- ii. Pessoas cuja reputação esteja associada à prática de crimes ou que constem das fontes oficiais de Compliance como sendo investigados por práticas de crimes.
- ii. Pessoas relativamente às quais a Distribuidora disponha de convicção que as associe a actividades criminosas;
- iii. Pessoas relativamente às quais a Distribuidora tenha classificado com nível elevado de risco de branqueamento de capitais;
- iv. Casinos, estabelecimentos de jogo de fortuna e azar ou outros de natureza afim, desde que autorizados em território nacional ou em país terceiro de regime equivalente em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;
- v. Casas de câmbio, Sociedade de remessas ou quaisquer outros estabelecimentos que efetuem o comércio, interno ou transfronteiriço, de divisas e notas estrangeiras;
- vi. Pessoas Politicamente Expostas (PEP)<sup>7</sup>;
- vi. Bancos de Correspondência<sup>8</sup> - Instituição financeira que estabelece um acordo de parceria com outra instituição financeira para esta a representar.

---

Por PEP entendem-se, indivíduos nacionais ou estrangeiros que desempenham ou desempenharam funções públicas proeminentes em Angola, ou em qualquer outro País ou jurisdição ou em qualquer organização Internacional.

<sup>7</sup> Cfr. Art.º 3º, da Lei 5/20 de 27 de Janeiro.

O processo de aceitação condicionada abrange os casos em que o potencial Cliente seja gestor, acionista ou proprietário de qualquer entidade que prossiga qualquer das actividades elencadas acima.

O potencial Cliente que se enquade nalguma das condições referidas neste número será sempre expressamente advertido, da condição a que fica sujeito, ou seja, da respetiva aceitação condicionada pela Distribuidora .

A decisão de aceitação ou de recusa dos clientes com aceitação condicionada, será adotada pela Conselho de Administração, mediante parecer do Gabinete de Compliance.

---

## 6. CATEGORIAS DE POTENCIAIS CLIENTES COM ACEITAÇÃO NORMALIZADA

---

Pertencem a esta categoria todos os potenciais clientes:

- i. entidades que não estejam sujeitos a aceitação condicionada, desde que disponibilizem toda a informação e documentação solicitada;
- ii. entidades que não estejam sujeitos a recusa da aceitação, desde que disponibilizem toda a informação e documentação solicitada;
- iii. todas as demais entidades que não se enquadrem nas outras situações desde que cumpridas todas as diligências de identificação e apresentem risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo baixo.

A aceitação de cliente pertencente e é incumbência do Gabinete de Compliance.

Todas as entidades devem ser corretamente registadas no sistema, utilizando para esse efeitos os dados constantes em suporte documentação para os elementos obrigatórios nos termos do Regulamento 05/21 - Prevenção e Combate ao BC/FT/PADM.

Caso algum cliente não apresente a documentação exigida, a sua aceitação deve ser recusada ou colocada em estado pendente de no máximo 15 dias para apresentação documentação em falta.

---

## 7. ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DE IDENTIFICAÇÃO E DE CONHECIMENTO DOS NOVOS CLIENTES

---

A Distribuidora exige a verificação da identidade do Cliente e, sendo o caso, dos respetivos representantes e/ou beneficiários efectivo<sup>9</sup>, para efeitos da aceitação de qualquer Cliente e a realização de qualquer transação ocasional.

No âmbito do processo de identificação e diligência ao Cliente, a Distribuidora avalia necessariamente, sem prejuízo de outros aspetos relevantes:

- i. A finalidade e o propósito da abertura de conta;
- ii. O perfil transacional expectável;
- iii. As fontes de rendimento;
- iv. A coerência e consistência de toda a informação existente sobre o Cliente;

---

Cfr. Art.º 3º, nº 31, Lei 05/20, de 27 de Janeiro.

No caso de contas abertas por entidades coletivas, a Distribuidora terá necessariamente que incorporar no seu processo de conhecimento do Cliente a identificação clara e objetiva dos beneficiários finais (beneficiários efectivo) e representantes legais das entidades<sup>10</sup>, como previsto na legislação e regulamentação em vigor.

---

## 8. PROCESSO DE ACEITAÇÃO DE CLIENTE NO ÂMBITO DA ABERTURA DE CONTA

---

No âmbito do processo de aceitação de cliente no que concerne a abertura de contas bancárias a Distribuidora , tem em conta os aspetos abaixo:

- A abertura de uma conta pode ser efetuada com ou sem a presença física do cliente;
- A abertura de conta sem a presença física do cliente, pode ser efetuada, mediante o uso exclusivo de meios de comunicação à distância;

---

## 9. GLOSSARIO

---

- **PEP (Political Exposed Persons)** - Pessoas Politicamente Expostas
- **FATCA - Foreign Account Tax Compliance Act** - É um programa dos Estados Unidos da América que visa prevenir a evasão fiscal dos sujeitos passivos norte-americanos (*US Persons/Pessoas Americanas*) em relação a rendimentos ou ganhos provenientes de investimentos efetuados fora dos Estados Unidos.

O conceito PEP abrange, de forma especial:

- i. Os membros próximos da família dos PEP, incluindo as pessoas que com estes convivam em situação de facto;
- ii. Outras pessoas, singulares ou coletivas, que reconhecidamente tenham com os PEP ou respetivos familiares estreitas relações de natureza comercial ou societária;
- iii. Titulares de outros cargos políticos ou públicos relevantes.

Para o efeito de aceitação de Clientes e de forma abrangente, apenas consideram-se PEP's as “pessoas singulares” seguintes:

i. Altos cargos de natureza política ou pública:

- 1) Presidente da República ou Chefe de Estado;
- 2) Vice-Presidente da República;
- 3) Primeiro Ministro ou Chefe de Governo;
- 4) Órgãos Auxiliares do Presidente da República, ou membros do Governo, designadamente Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros e outros cargos ou funções equiparadas;
- 5) Deputados, membros de Câmaras Parlamentares e equiparados;
- 6) Magistrados judiciais dos tribunais superiores e da Relação, cujas decisões não possam ser objecto de recurso, salvo em circunstâncias excepcionais;

- 7) Magistrados do Ministério Público de escalão equiparado aos magistrados judiciais referidos no número anterior;
- 8) Provedor de Justiça e Provedor de Justiça Adjunto;
- 9) Membros do Conselho da República, do Conselho de Segurança Nacional e demais Conselheiros de Estado;
- 10) Membros da Comissão Nacional Eleitoral;
  
- 11) Membros dos Conselhos da administração, directores, directores-adjuntos e ou pessoas que exercem funções equivalente numa organização internacional
  
- 12) Membros de órgãos executivo de direcção de partidos políticos;
- 13) Membro das administrações locais e do poder autárquico;
- 14) Líderes de confissões religiosas.

ii. Membros próximos da família:

- 1) *O cônjuge ou companheiro de união de facto;*
- 2) Os parentes, até ao 3.º grau da linha colateral, os afins até ao mesmo grau, os respectivos cônjuges ou companheiros de união de facto;
- 3) Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza pessoal;

iii. Pessoas que reconhecidamente tenham com elas relações de natureza societária ou comercial:

- 1) Qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta de uma pessoa colectiva com o titular de alto cargo de natureza política ou pública ou que com ele tenha relações comerciais próximas;
  
- 2) Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou do património de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido, tendo como único beneficiário efectivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública .

---

**ANEXO 1 - EXEMPLO DE UMA MATRIZ DE DILIGÊNCIA**

---

Baixo	Estado ou pessoa colectiva de direito público, parte da Administração central, provincial ou local	Diligência simplificada	• Aprovação da linha de negócio	• Revisão da documentação do cliente a cada 3 anos • Nível suficiente de monitorização da transacção
Normal	Todos os clientes que não são classificados como de risco baixo, alto ou inaceitável	Diligência "normal"	• Aprovação da linha de negócio	• Revisão da documentação do cliente a cada 2 anos • Nível suficiente de monitorização da transacção
Alto	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O cliente é uma pessoa politicamente exposta</li> <li>• Relações de correspondência bancária</li> <li>• Organizações não lucrativas</li> <li>• Clientes do segmento "Private banking"</li> <li>• Clientes que são de maior risco</li> </ul>	Diligência reforçada	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aprovação do Órgão de Gestão</li> <li>• Consulta do D. Compliance</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Revisão anual da documentação do cliente</li> <li>• A monitorização da transacção é mais abrangente e adequada aos riscos</li> </ul>
Inaceitável	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O cliente é um banco fachada</li> <li>• O cliente é conhecido por permitir a utilização das contas por um banco fachada</li> <li>• Contas anónimas ou com nomes manifestamente fictícios</li> <li>• Clientes que são considerados inaceitáveis</li> </ul>	O nível de diligência necessário para determinar a inaceitabilidade do cliente	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não existe aprovação - o cliente não deve ser aceite</li> <li>• Consulta com Departamento de Compliance de acordo com o procedimento de encaminhamento da informação</li> </ul>	• Inaplicável

## ANEXO 2 - EXEMPLO DE UMA MATRIZ DE RISCO

A matriz de risco infra é um exemplo de como as instituições financeiras podem combinar diferentes factores de risco. Neste exemplo, o factor de risco do produto está combinado com o factor de risco do cliente de forma a simplificar a matriz.

A matriz em apreço está baseada no princípio onde a maior categorização do risco prevalece.

Cliente \ Produto	Baixo	Normal	Alto
Baixo	Baixo	Normal	Alto
Normal	Normal	Normal	Alto
Alto	Alto	Alto	Alto
Inaceitável	Inaceitável	Inaceitável	Inaceitável

<sup>1</sup>O factor de risco do produto não demonstra a categoria “inaceitável”, dado que as instituições financeiras, por princípio, não oferecem produtos que podem ser classificados como inaceitáveis.

## 10. REVISÃO PERIÓDICA

O Distribuidora procederá pelo menos anualmente à revisão desta Política.

**Documentos Revogados:**

N/A

**Documentos Complementares:**

- Política de Gestão de Risco de Branqueamento de Capitais e de Financiamento de Terrorismo;
- Políticas de Compliance - (Política de Execução de Ordens);
- Política de Gestão de Conflitos de Interesses.

**Informações Adicionais:**

A presente Política pode ser encontrada no Portal interno da Distribuidora Valor e na rede pública, pasta Normativos Internos com o título “Política de Aceitação de Clientes” e no Portal interno da Distribuidora Valor.

Elaborado por: GC - Gabinete de Compliance

DISTRIBUIDORA VALOR, S.A.

- *Gabinete de Compliance-*